

Assunto: **Comunicação relacionada a Medida Cautelar Processo nº 25850/2023-9**
De: COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP
<ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>
Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br>, <gabinete@acarau.ce.gov.br>, <procuradoria@acarau.ce.gov.br>
Data: 21/08/2023 11:25



- Despacho Singular.pdf (~130 KB)

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 8198/2023, lavrado no Processo nº 25850/2023-9, para que seja dado conhecimento Ao(A) Senhor(a) Paulo Costa Santos, Pregoeiro do Município de Acaraú, bem como Ao(A) Senhor(a) Mara Cristina Martins, Engenheira Civil do Município de Acaraú, acerca da concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP, na fase em que se encontra, com abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para que adotem as providências constantes na parte conclusiva do referido decisório.

As principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

--

Atenciosamente,

Gustavo de Moura Brasil Matos
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

PROCESSO Nº 25850/2023-9

DESPACHO SINGULAR Nº 8198/2023

1. Cuidam os autos de Representação com pedido de cautelar, autuada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, resultante da análise prévia de edital de licitação Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos, em função da adoção de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de “[...] serviços (sob demanda) topográficos, arquitetônicos e serviços de engenharia, tais como levantamentos planialtimétricos, elaboração de projetos executivos de arquitetura e urbanismo, estudos preliminares, elaboração de maquetes eletrônicas, elaboração de memoriais de cálculos, memoriais descritivos, realização de medições entre outros, [...]”, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme dados resumidos no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 – Dados do Procedimento

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL EM ANÁLISE (nº):	2607.03/2023-SRP E SEUS ANEXOS
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE ACARAÚ
ÓRGÃO GERENCIADOR:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
VALOR (R\$):	1.200.000,00
TIPO DE LICITAÇÃO:	MENOR PREÇO POR LOTE
RECEBIMENTO (DATA)	22/08/2023

2. Por meio do Relatório de Instrução nº 4185/2023, a Unidade Técnica examinou detidamente o Pregão em relevo, ocasião em que evidenciou os seguintes achados no Edital nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos:

a) 4.2.1. Achado 1 - Da adoção irregular da ferramenta de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, para contratação de serviços especializados de engenharia e arquitetura, a partir do menor preço global por lote, ou menor preço por lote;

Com relação ao achado 1, a Equipe Técnica entendeu que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com os Arts. 3º da Lei 8.666/93, bem como ao 1º e 3º, II, III da Lei 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, bem como com decisões exaradas pelo TCU e por esse TCE/CE, culminando com a ausência dos pressupostos do julgamento objetivo e da impossibilidade de aferição da proposta mais vantajosa para a administração municipal.

b) 4.2.2. Achado 2 - Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas;

Com relação ao achado 2, o Órgão Instrutivo aponta que a planilha orçamentária relaciona um rol de composições de serviços sem indicar a estimativa do custo total de cada um deles, o

somatório do valor global dessas aquisições, nem tampouco as quantidades passíveis de serem demandadas, e que o elemento de formação do custo “UNIDADE” é indicado de forma genérica, concluindo que não foi atendida a regulamentação federal relativa aos SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - Decreto Nº 7892/2013.

3. Quando do seu pedido acautelatório, o Órgão de Instrução requer o conhecimento da Representação, o deferimento da medida cautelar e a notificação dos responsáveis, tendo em vista as seguintes considerações, *in verbis*:

65 Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte desse TCE/CE, conforme Arts. 68, 69 e 77 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos Arts. 1º, II e 46, I, “b” da LOTCE;

66 Considerando que esse Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos encontra-se eivado de vícios insanáveis, apresentando farto desatendimento aos pressupostos do Art. 1º, 3º, II e III da Lei 10.520/2002, Arts. 3º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e entendimentos do TCU e desse TCE/CE.

67 Considerando que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com abertura das propostas de preços prevista para o dia 22/08/2023.

68 Considerando que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e que esse procedimento licitatório não se reveste de forma regular, por estar eivado de vícios insanáveis, e que restaram configurados os princípios da fumaça do bom direito e o perigo da demora, visto a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas, marcados para o dia 22/08/2023.

69 Considerando que a adoção de registro de preços para contratação de serviços/materiais/mão-de-obra/equipamentos, em tese aqueles integrantes da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, trata de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia, e não de serviços comuns de engenharia, passíveis de serem contratados por meio dessa modalidade de aquisição, e que serão acionados quando houver demandas futuras e eventuais das secretarias municipais beneficiadas, resulta no total desatendimento ao que preconiza os Arts. 3º e 45 da lei 8.666/93, Art. 1º da Lei 10.520/2002, Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, e entendimentos do TCU e desse TCE/CE.

70 Considerando que a falha aqui registrada torna todo o procedimento licitatório irregular, tendo em vista que a ausência de pressupostos legais para sua efetivação contamina todas as etapas que virão a posteriori.

71 Considerando que o critério de escolha da vencedora baseado no MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE (Edital-Subitem 5.3.6-Fl.305), ou na MENOR PREÇO POR LOTE (Edital – Subitem 7.10-Fl.314), caracteriza em tese, uma disputa pelas composições integrantes da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, que não indica as quantidades e custos totais do que será disponibilizado para as secretarias beneficiadas, tornando o processo genérico e confuso.

72 Considerando que a utilização desses tipos de parâmetros, com critérios de julgamento pouco claros, impossibilitando a avaliação da formação dos descontos aplicados, atenta flagrantemente contra o julgamento objetivo da compatibilidade dos serviços a serem demandados, a aferição das especificidades técnicas e de desempenho, e a demonstração de que tal aquisição de fato será o mais vantajoso para a Administração, nos moldes dos Arts. 3º, 15º, I e 45 da Lei 8.666/93.

73 Considerando que nessas condições, esse Pregão Nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos encontra-se em desacordo com os pressupostos legais e dos normativos atinentes à matéria.

74 Considerando a necessidade de atuação nessa fase do processo, visto que um contrato futuramente firmado a partir dessa aquisição, sem a caracterização de quais serviços de arquitetura/engenharia seriam efetivamente demandados, transformar-se-ia em uma espécie de CONTRATO “GUARDA-CHUVA” oculto em uma ata de registro de preços, podendo ser acionado a partir da conveniência do Município.

75 Considerando que esse edital e seus anexos encontra-se desprovido das informações que se fariam necessárias para que os licitantes pudessem formatar suas propostas com lastro em dados realísticos.

76 Entende-se nesse contexto, que restaram configurados os pressupostos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, e que baseado nas irregularidades evidenciadas no item 4 dessa instrução, ensejam a ANULAÇÃO desse novo procedimento.

77 E que se faz imprescindível a pronta intervenção desta Corte de Contas para corrigir a irregularidade identificada, no sentido de suspender o certame sob exame, na fase em que se encontra.

78 Relevando-se que o conhecimento de tal ilegalidade justifica a urgência demandada e a pronta intervenção desta Corte de Contas, considerando que uma ação preventiva nesse sentido tem o condão de evitar que futuras licitações e, por conseguinte, contratações, sejam realizadas pelo Município de Acaraú-Ce, contendo as falhas acima detectadas.

4. Por fim, verifica-se que o "*fumus boni juris*" resta configurado diante do evidenciado descumprimento ou inobservância a Art. 1º, 3º, II e III da Lei 10.520/2002, Arts. 3º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e entendimentos do TCU e desse TCE/CE.

5. Observa-se também caracterizado o "*periculum in mora*" por existir um potencial risco de o Estado efetivar uma contratação decorrente do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico em relevo, contendo regras possivelmente irregulares que impossibilitam a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6. Importa salientar o entendimento desta Corte de Contas firmado através da Resolução nº 1660/2011, de 26 de julho de 2011, que decidiu que o art. 21-A da Lei Orgânica do TCE, inserido pela Lei nº 14.485/2011, que findou por erigir um obstáculo para que as competências previstas no art. 71 da Constituição Federal sejam exercidas de modo pleno.

7. Desse modo, em face dos fundamentos acima delineados, e em consonância com a Unidade Técnica desta Corte de Contas, me posiciono nos seguintes termos:

a) **CONHEÇO** a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade;

b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e ao perigo da demora (*periculum in mora*), **CONCEDO**, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a **MEDIDA CAUTELAR** requestada, *inaudita altera pars*, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, no sentido de **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO ACAUTELATÓRIA** desse certame na fase em que se encontra, considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação, prevista para o próximo dia 22/08/2023;

c) **NOTIFICAR** o Sr. **PAULO COSTA SANTOS** – Pregoeiro, bem como a Sra. **MARA CRISTINA MARTINS** – Engenheira, que subscrevem o edital e o Anexo I - Termo de Referência do Objeto, respectivamente, sobre a instauração desse processo de Representação com medida cautelar, para que se manifestem, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre os indícios de irregularidades elencados neste processo e a possível decisão que vier a ser tomada pelo Município de Acaraú para sanear os questionamentos em relevo.

Fortaleza, 18 de agosto de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA